



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.720122/2016-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.280 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2019
Recorrente ODÍLIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DECADÊNCIA. IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS CARF 38 e 123.

O direito de a Fazenda lançar o imposto de renda, pessoa física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O recebimento de rendimentos tributáveis com imposto de renda retido na fonte, atrai a regra do CTN, art. 150, § 4º, nos termos da Súmula CARF nº 123.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o crédito tributário lançado, uma vez que atingido pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 3ª Tuma da DRJ/SDR, consubstanciada no Acórdão nº 15-42.862 (fl. 216) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos da Resolução nº 2402-000.697, tem-se que:

A interessada impugna lançamento do ano-calendário 2011, onde foram apuradas as seguintes irregularidades, que resultaram em imposto suplementar de R\$ 138.551,94:

Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício	358.277,69
Rendimentos omitidos correspondentes a depósitos de origem não comprovada	55.000,00
Glosa de despesas do livro Caixa	40.618,80

Foi lançada a multa qualificada de 150% sobre o imposto lançado de ofício e multa isolada de R\$ 61.949,60, pela falta de antecipação do carnê-leão.

De acordo com o relatório fiscal, restou comprovado que a contribuinte omitira rendimentos recebidos por serviços prestados de advocacia, apesar de estar impedida de exercer a profissão. Os rendimentos foram comprovados em ação fiscal relativa à advogada Tânia Bragança Pinheiro Ceccato. Foram apresentados recibos pelos serviços prestados pela presente autuada e depositados em sua conta bancária pessoal, em razão de contrato de prestação de serviços com Bragança, Pinheiro e Fabris Advocacia. O escritório deveria representá-la nos processos judiciais em que mais não podia figurar em virtude da cassação da sua habilitação profissional, sendo remunerada com 50% dos honorários recebidos dos seus clientes.

O livro Caixa foi glosado porque a contribuinte não comprovou a sua escrituração nem as despesas, nem poderia deduzi-las, considerando que estava impedida de exercer a sua profissão.

Os depósitos de origem não comprovada foram considerados rendimentos omitidos com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Foi aplicada a multa de 150% porque foi comprovado o intuito de fraude.

A contribuinte prestou declaração falsa ao omitir deliberadamente os rendimentos, pois tinha consciência do valor recebido pelos serviços prestados, como demonstrou ao atender à intimação fiscal. Declarou ainda deduções falsas, com despesas de livro Caixa que não poderia deduzir, considerando que estava impedida de exercer a profissão de advogado. Alterara também o seu domicílio fiscal no curso do procedimento somente para dificultar a fiscalização, como restou comprovado.

Os argumentos da impugnante são em síntese os seguintes:

1. Já havia decaído em 2017 o direito de lançamento sobre fatos geradores ocorridos em 2011, considerando que se trata de lançamento por homologação, em que o prazo decadencial deve ser contado da data do fato gerador, de acordo com o art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.
2. A Administração já havia quebrado o seu sigilo bancário unilateral e irregularmente, sem o devido processo legal, pois já dispunha dos seus dados bancários quando a intimou para que apresentasse os extratos. Ainda que fosse lícita a obtenção dos dados bancários com tal procedimento, faltam nos autos as peças que esclareçam como foram obtidos estes dados, o que representa cerceamento do direito de defesa.
3. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sede de repercussão geral sobre a inconstitucionalidade da quebra administrativa do sigilo bancário sem prévia autorização judicial.
4. O lançamento não pode ser efetuado com base em mera presunção. Deveria ser comprovado pelo Fisco o nexo causal entre os depósitos e os rendimentos supostamente omitidos.
5. Não foi comprovado o intuito doloso que justificaria a multa qualificada de 150%. Inexiste no nosso ordenamento jurídico a presunção legal para estabelecer a intenção subjetiva de fraude. O fato é que simplesmente errou na sua declaração de ajuste anual e não informou corretamente os rendimentos recebidos. Jamais houve qualquer tentativa intencional de praticar fraude ou sonegação contra o Fisco. A Súmula CARF nº 14

desautoriza a aplicação da multa qualificada quando se trata da mera omissão de rendimentos.

A DRJ julgou procedente em a parte a impugnação do sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos de origem não comprovada com documentação hábil e idônea.

MULTA QUALIFICADA. PROVA.

Para aplicação da multa qualificada de 150% deve restar comprovado o evidente intuito de fraude.

Cientificada da decisão da DRJ, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 228, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Tendo sido pautado para julgamento, essa d. 2ª T.O., na sessão de julgamento realizada em outubro/2018, converteu o julgamento do processo em diligência, nos seguintes termos, em síntese:

Sustenta a Recorrente, em sede de preliminar, a decadência do direito de o Fisco lançar o crédito tributário em análise, à luz do art. 150, § 4º, do CTN

A DRJ, por seu turno, e sem maiores esclarecimentos, concluiu que o prazo para o lançamento do crédito tributário é aquele do artigo 173 do CTN.

Ocorre que, no presente caso, não há qualquer informação nos autos, seja por parte da Recorrente, seja por parte da Fiscalização / DRJ, acerca de eventuais pagamentos / recolhimentos (ou não) do IRPF no curso do ano-calendário 2011 e/ou, até mesmo, no final do referido período, por ocasião do ajuste anual.

Dessa forma, não há como identificar, no caso concreto, qual a regra aplicável para a contagem do lustro decadencial: se a do art. 150, § 4º ou aquela prevista no inc. I, do art. 173, todos do CTN.

Neste contexto, proponho a conversão do julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que esta traga aos presentes cópia da DIRPF/2012, Ano-Calendário 2011, da contribuinte autuada, Srª Odília de Souza e Silva Ducatti, CPF nº 218.176.778-53.

Em face do quanto solicitado, a Unidade de Origem trouxe aos autos a DAA Exercício 2012, Ano-Calendário 2011 da Contribuinte às fls. 248 a 254.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se infere do relatório supra, trata-se, o presente caso, de lançamento fiscal em decorrência da apuração, pela fiscalização, das seguintes infrações:

I) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DECLARADOS

Conforme demonstrado no Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 02 e no Termo de Constatação e Re-intimação Fiscal nº 03, a contribuinte recebeu em 2011 rendimentos decorrentes dos serviços advocatícios prestados pela BRAGANÇA PINHEIRO E FABRIS ADVOCACIA, contratado por ela para representá-la judicialmente nos processos em que deveria atuar, uma vez que foi suspensa no exercício de sua profissão.

II) GLOSA DO LIVRO CAIXA

Considerando que a contribuinte não poderia exercer sua atividade profissional (estava com a autorização suspensa) e por este motivo, teve que contratar a BRAGANÇA PINHEIRO E FABRIS ADVOCACIA, para representá-la judicialmente nos processos nos quais deveria atuar como patrono, foram glosados os valores que foram deduzidos da base de cálculo, a título de Livro Caixa, uma vez que tal prerrogativa seria concedida apenas aos profissionais liberais, no exercício pleno de seus direitos, e que tivessem despesas necessários à manutenção e ao custeio da fonte produtora.

III) CONSTITUIÇÃO DA MULTA ISOLADA, PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO

Os rendimentos recebidos de pessoas físicas estavam sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), devidos mensalmente, que, uma vez não recolhidos, sujeitaram-se à aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto de renda devido.

IV) RENDIMENTOS DECORRENTES DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM OS VALORES DECLARADOS, A SEREM EXIGIDOS DE OFÍCIO

Apurou-se valores a serem lançados como rendimentos omitidos, calculados sobre os créditos/depósitos consolidados mensalmente, cujas origens não foram comprovadas com documentação hábil e idônea, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

A Recorrente, reiterando parcialmente os termos da impugnação apresentada, sustenta, em síntese:

- * a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em face da consumação do lustro decadencial, à luz do art. 150, § 4º, do CTN; e

- * violação do sigilo bancário – improcedência do lançamento baseado em presunção.

Passemos, então, à análise de cada um dos pontos defensivos sustentados pelo Recorrente.

Da Decadência

O fato gerador do IRPF, como se sabe, é complexo ou periódico, vez que compreende a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida pelo contribuinte em determinado ciclo que se inicia no dia primeiro de janeiro e se finda no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇOAO NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

O fato gerador do IRPF é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário. (...) (acórdão nº 2402-005.594; 19/01/2017)

xxx

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

(...) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

Existindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial da contagem do prazo decadencial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, Art. 173, I). Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I, do CTN. Quando não configurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e havendo antecipação do pagamento do imposto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo se inicia na data de ocorrência do fato gerador (CTN, Art. 150, § 4º), **esclarecendo-se que o fato gerador do imposto sobre a renda se completa e se considera ocorrido em 31 de dezembro de cada ano calendário.** (...) Recurso Voluntário Provido em Parte. (processo nº 10980.725701/2011-83, 1ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, julgado em 18/02/2014)

Neste sentido, inclusive, é o enunciado da Súmula CARF nº 38, *in verbis*:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. **(Vinculante,** conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do Imposto de Renda, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Destarte, é primordial verificar a existência ou não de pagamento a fim de ser fixada qual das duas regras será utilizada para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

No caso em análise, a Declaração de Ajuste Anual Exercício 2012 (fls. 248 a 254), trazida aos autos justamente em decorrência da diligência solicitada por este colegiado, evidencia a existência de imposto de renda retido na fonte no ano-calendário 2011, conforme se infere da imagem abaixo:

IMPOSTO PAGO	
Imposto retido na fonte do titular	70,56
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão do titular	0,00
Carnê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	70,56

Registre-se, pela sua importância, que o recebimento de rendimentos tributáveis com imposto de renda retido na fonte, atrai a regra do CTN, art. 150, § 4º, nos termos da Súmula CARF nº 123:

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Desse modo, no caso em apreço, como houve antecipação do imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial **inicia-se em 31 de dezembro de 2011** e o **termo final em 31/12/2016**, conforme regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, citado acima.

O lançamento tributário só se considera definitivamente constituído após a ciência (notificação) do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN), **que no presente caso ocorreu em 24/01/2017**, conforme AR de fl. 194 e Despacho de fl. 198.

Resta, portanto, configurada a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em análise, em face da consumação da decadência, nos termos acima declinados.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, extinguindo-se o crédito tributário em face da decadência.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior